



PREFEITURA MUNICIPAL DO
Paulista

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.100 / 2022

EMENTA: Dispõem sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social do Município do Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 67, VI c/c art. 33, ambos da Lei Orgânica do Município do Paulista, em função do seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Art. 22, §§ 1º e 2º, alterados pela Lei nº 12.435/2011 e Decreto nº 6.037 de 14 de dezembro de 2007, integrando organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), atendendo ao disposto na presente Lei.

Artigo 2º - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ 1º - Para efeito da concessão destes benefícios, considera-se família o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto e que possuem vínculos de parentesco ou de afetividade.

207
Paulista em
30.6.2022

§ 2º - O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e material.

§ 3º - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 4º - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 5º - Terão prioridades na concessão dos benefícios eventuais a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de vulnerabilidade e calamidade pública.

§ 6º - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante relatório social e/ou parecer social, elaborado por Assistente Social, que compõe equipe de referência do Órgão Gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Artigo 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Artigo 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional, e será concedido conforme § 6º, do art. 2º desta Lei e demais benefícios referentes ao art. 5º.

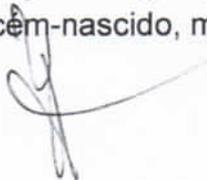
Parágrafo Único – Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados na renda mensal per capita mensal para a concessão de benefício eventual.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 5º - São formas de benefícios eventuais:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Vulnerabilidade Temporária;
- IV – Calamidade Pública.

Artigo 6º - O auxílio natalidade atenderá determinadas necessidades do recém-nascido, mediante condições específicas analisadas pelo Assistente Social.



§ 1º - O auxílio natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I – Necessidades do nascituro;

II – Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – Benefício do auxílio natalidade atenderá na modalidade de bens de consumo que consistem no oferecimento do enxoval do recém-nascido, incluindo itens básicos de vestuário, utensílios para alimentação e higiene (fraldas descartáveis, sabonetes, pomadas (anti assadura), shampoo, condicionador, lenço umedecido, perfume, álcool 70%, algodão e hastes flexíveis.

§ 2º - Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional:

I – Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento da criança;

II - Comprovante de residência do Município do Paulista;

III – Número de Identificação Social – NIS; e

IV – Documentos pessoais (CPF, RG e CTPS).

Artigo 7º - O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

§ 1º - A prestação de serviço funerário, o qual contemplará funerária, velório e sepultamento, bem como, transporte funerário e isenção de taxas que garantam a dignidade e o respeito à pessoa e família beneficiária.

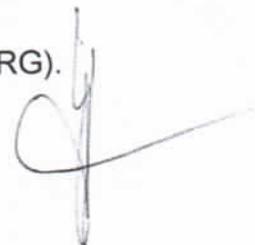
§ 2º - São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – Atestado de Óbito;

II – Comprovante de residência do requerente, residente no Município do Paulista;

III – Número de Identificação Social – NIS; e

IV – Documentos pessoais do requerente (CPF e RG).



§ 3º - Entende-se como requerente: os beneficiários e pessoas que mantenham vínculo parentesco até 3º grau, pessoa autorizada mediante procuração ou declaração de união estável extra judicial emitido por associação dos moradores com registro no CNPJ.

§ 4º - Quando se tratar de usuário da Política Municipal de Assistência Social, que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, e que a instituição não detenha a curatela financeira, nem a família tenha esta prerrogativa; o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 5º - Quando se tratar de usuário da Política Municipal de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 6º - O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser prestados em regime de plantão via telefone, inclusive aos sábados, domingos e feriados, diretamente pelo órgão gestor político de Assistência social, em unidade de plantão, em conformidade com os horários de funcionamento dos órgãos competentes (Funerário Cartório e Cemitério).

Artigo 8º - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia por um período de 03 (três) meses, caso sendo pertinente a prorrogação por igual período, faz necessário emissão de relatório do técnico social do órgão gestor de Política de assistência Social e/ou Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 1º - Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

I – Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – Cesta básica para fins de atendimento às necessidades de alimentação pessoal ou familiar, oferecido no período de 03 (três) meses, sendo pertinente a renovação por prorrogação por igual ou maior período, desde que haja relatório do técnico social do órgão gestor de Política de Assistência Social e/ou Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

III – Falta de documentação;

IV – Perda Circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

V – Por desastre e calamidade pública.

Artigo 9º - O Benefício de Aluguel Social atenderá com valor a ser definido a partir da realização de estudo de valores e índices do período, e será concedido às famílias nas seguintes situações:

I – Famílias removidas da sua moradia em decorrência de vulnerabilidade social;

II – Famílias vítimas do infortúnio público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico da Secretaria Executiva de Defesa Civil.

Parágrafo Único – O Benefício de Aluguel Social será concedido às pessoas que se encontrem nas situações de vulnerabilidade temporária, por até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período. Ultrapassando o período citado, havendo a necessidade de a família/usuário ser integrado em Programas e ou Benefícios relacionados à habitação, as condicionais idades serão direcionadas a partir de Pareceres Técnicos Intersetoriais para serem encaminhados ao auxílio moradia, enquanto se aguarda solução habitacional definitiva.

Artigo 10 - As diretrizes para a inclusão dos usuários no benefício Aluguel Social são as seguintes:

§ 1º Ser morador do Município de Paulista.

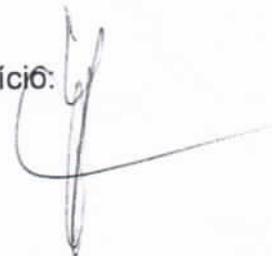
§ 2º Encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como sem condições de retorno imediato "risco", denominado pela Secretaria executiva de Defesa Civil, conforme laudo técnico emitido, indicando a remoção;

§ 3º Encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme emissão de relatório do técnico social do órgão gestor de Política de Assistência Social e/ou Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 4º Ter aprovado pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social/Auxílio Moradia com a confirmação da existência de dotação orçamentária.

§ 5º Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos, somando a presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida.

I – Deverá constar no processo de inclusão no benefício:



- a) Laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assim, assinado por profissionais com registro em conselho específico;
- b) O relatório do técnico social do órgão gestor de Política de Assistência Social e/ou Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, emitido por Assistente Social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado;
- c) Número de Identidade Social – NIS, bem como, os documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho) e comprovantes de residência atual do município de Paulista.

II – É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento, nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas, verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

Artigo 11 – O Benefício em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado, ou após determinação judicial.

Artigo 12 - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, invasões térmicas, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

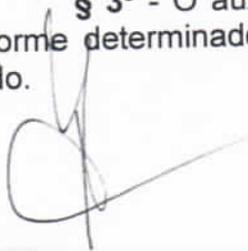
§ 2º - São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidades públicas:

I – Comprovante de residência, que comprove domicílio no Município de Paulista;

II – Número de Identificação Social – NIS; e

III – Documentos pessoais (CPF e RG).

§ 3º - O auxílio em situação de calamidade pública será concedido conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado.



CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento da demanda para constante ampliação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, e

III – Expedir as instruções e instituir formulários específicos do Município e modelos de documentos necessários á operacionalização dos benefícios eventuais.

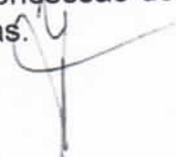
Artigo 14 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar e aprovar os critérios e prazos para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Artigo 15 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Parágrafo Único - Não são provisões da Política de Assistência Social os itens. Referentes á órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeira de rodas, cadeira de banho, bengalas, colchão casca de ovo, muletas, óculos e outros itens inerentes á área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos , pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para o tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, bem como consolidado pela Resolução CNAS n° 39, de 09 de dezembro de 2010, além da Lei Federal n° 8.080 de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Artigo 16 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação específica do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulista.

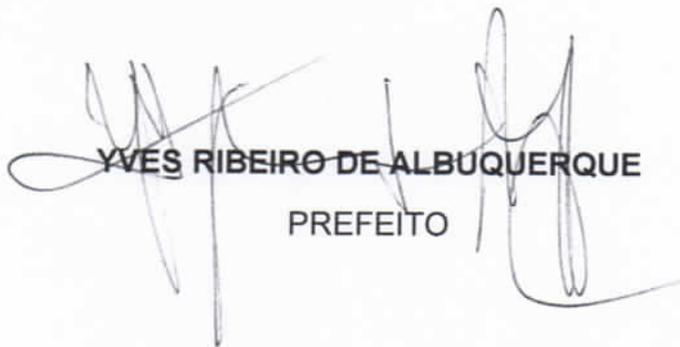
Artigo 17- Fica a cargo da chefia do executivo, elaborar decreto municipal com os critérios de concessão do benefício, valores e demais regulamentações que forem necessárias.



Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, aquelas contidas nas Leis Municipais: nº 3.826/2005, alterada pela Lei Municipal nº 3.903/2006.

Paulista, 08 de junho de 2022.



YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 051 / 2022

EMENTA: Regulamenta o art. 8º, inciso V da Lei nº 5.100, de 08 de junho de 2022, para concessão do "Auxílio em Defesa da Vida" às famílias de baixa renda atingidas pela Situação de Emergência Pública reconhecida através do Decreto nº 045, de 29 de maio de 2022, residentes nas áreas do Município do Paulista afetadas por chuvas intensas e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 67, IX, da Lei Orgânica do Município do Paulista, em função do seu cargo,

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso V da Lei nº 5.100, de 08 de junho de 2022, que considera benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório, instituídas em função de desastre e calamidade pública, a ser paga em forma de pecúnia por um período de 03 (três) meses, prorrogável por igual período mediante relatório do técnico social do órgão gestor de Política de assistência Social e/ou Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

CONSIDERANDO as recentes precipitações pluviométricas que atingiram o território do Município do Paulista, a ensejar a edição do Decreto nº 045, de 29 de maio de 2022, que declarou Situação de Emergência Pública nas áreas do município afetadas por chuvas intensas, autorizando a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução;

CONSIDERANDO que o temporal ocasionou o alagamento de ruas, queda de árvores sobre vias públicas e residências, gerando, em seu conjunto, danos e obstruções em passeios e vias públicas, prejudicando a circulação de pedestres e de veículos, além dos danos em residências, em estabelecimentos comerciais, prédios e equipamentos públicos em diversos pontos do Município do Paulista;

CONSIDERANDO a necessidade de criar condições para mitigar os danos materiais causados à milhares de famílias de baixa renda, fortemente impactadas pelas chuvas ocorridas nos últimos dias de maio, muitas das quais tiveram de abandonar suas moradias e bens, em busca de abrigo;

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei nº 5.100, de 08 de junho de 2022, autoriza a Chefia do Executivo a elaborar decreto municipal com os critérios de concessão dos benefícios, valores e demais regulamentações que forem necessárias à sua implantação,





Gabinete do Prefeito

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o Auxílio em Defesa da Vida, mediante transferência de recursos financeiros da ordem R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a ser realizada através de 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, em benefício de moradores do Município do Paulista abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de caráter provisório, com a finalidade de mitigação de danos materiais sofridos pelas famílias de baixa renda, comprovadamente atingidas pelas fortes chuvas que justificaram a declaração de situação anormal e que preencham os requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo em um mesmo imóvel e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 2º. O Auxílio em Defesa da Vida será destinado, exclusivamente, às famílias que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovem, por documento emitido pela Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos, que o imóvel em que residiam sofreu danos materiais em decorrência, exclusivamente, dos eventos que ensejaram a edição do decreto declaratório de Situações de Emergência;

II - sejam cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal-CAD Único;

III - residam no Município;

IV - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Auxílio Brasil;

V - não ser beneficiário do Auxílio-Pernambuco, benefício eventual proposto pelo Estado de Pernambuco através do Projeto de Lei Ordinária nº 3.457/2022, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado;

VI - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo;

VII - não terem recebido, no ano de 2021, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

Parágrafo único. Os danos materiais referidos no inciso I do caput abrangem a perda total ou parcial do imóvel e também a inutilização de mobiliário e eletrodomésticos de uso essencial das famílias.





Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Para fins de aplicação do disposto no art. 2º, as famílias beneficiárias do Auxílio em Defesa da Vida serão identificadas e cadastradas, observada a respectiva localidade da residência, pela Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos.

Art. 4º. O pagamento às famílias beneficiárias do Auxílio em Defesa da Vida será realizado pelo Município, com recursos próprios ou decorrentes de transferências voluntárias do Estado de Pernambuco ou da União.

§ 1º O pagamento de que trata o caput será realizado em 03 (três) parcelas, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família beneficiária, mediante transferência de recurso pelo Município para o representante do núcleo familiar, em conta bancária de sua titularidade, fornecida por ocasião do cadastro a ser realizado pela Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos.

§ 2º Somente será concedido um auxílio financeiro para cada família atingida pelo desastre.

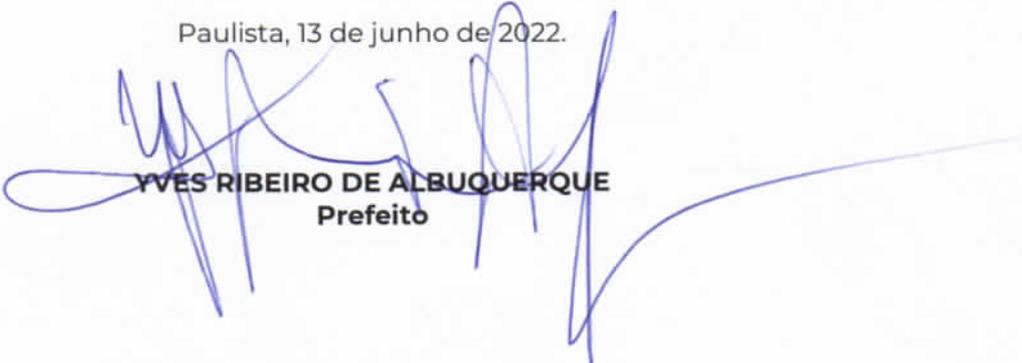
Art. 5º. O servidor público que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveria informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o preenchimento dos requisitos para a percepção do Auxílio em Defesa da Vida, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da sanção penal, o representante legal da família beneficiária que, dolosamente, receber valores em desconformidade com o disposto neste Decreto será obrigado a efetuar o ressarcimento do valor recebido, em prazo a ser estabelecido em regulamento, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 13 de junho de 2022.


YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito

